

Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Art. 27.º Fica a Câmara Municipal de Pêso da Régua dispensada do cumprimento das formalidades legais referentes a empréstimos, especialmente as prescritas nos artigos 94.º, n.º 11.º, e 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, nos artigos 20.º e 37.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e no artigo 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 26:929

Tendo-se reconhecido a necessidade de tornar mais eficiente a fiscalização do trânsito exercida pelo corpo especial de policia de trânsito nas estradas, por intermédio das suas brigadas móveis e dos postos fixos instalados no País, de forma a conseguir-se uma maior repressão dos abusos cometidos e que tanto têm alarmado a opinião pública;

Considerando que as sanções actualmente applicadas a determinadas transgressões às disposições do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, não correspondem à gravidade das infracções cometidas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As transgressões ao disposto nos artigos 31.º, 32.º, 33.º, 35.º e seu § único, 41.º e seus parágrafos, 61.º e seus números e 62.º e seus parágrafos do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, serão punidas com a multa de 100\$ e o condutor de automóveis impedido de conduzir durante oito dias.

§ único. A reincidência das transgressões a que se refere este artigo será punida com a multa de 200\$ e o condutor de automóveis privado de conduzir durante um período não inferior a quinze dias.

Art. 2.º As transgressões às disposições do decreto n.º 25:202, de 1 de Abril de 1935, serão punidas com a multa de 25\$.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 144.º do decreto n.º 18:406, na parte applicável.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:513

Tendo o preço corrente dos vinhos de consumo ultrapassado já de forma sensível o limite fixado no § 2.º do artigo 50.º da lei n.º 1:889, ouvida, nos termos legais, a direcção do Grémio dos Armazenistas de Vinhos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que seja autorizada a redução das existências mínimas exigidas pelo n.º 3.º do artigo 7.º da citada lei aos actuais sócios do referido Grémio, nas condições seguintes:

- a) 30 por cento para as existências de 20:000 litros;
- b) 50 por cento para as existências de 50:000 litros ou superiores.

Ministério do Comércio e Indústria, 25 de Agosto de 1936. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira*.

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Fomento Comercial

Decreto n.º 26:930

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:879, de 21 de Maio de 1934, é anexo ao Grémio dos Vinicultores de Óbidos o concelho de Peniche.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.